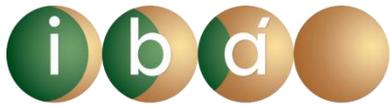


indústria brasileira de árvores

**Projeto de Lei do Senado PLS nº 386/12**

**PLP nº 366/13**

**Contribuições setoriais**



indústria brasileira de árvores

## Indústria Brasileira de Árvores

- A Ibá representa os produtores de celulose, papel, painéis de madeira e pisos laminados.
- A Receita bruta de 2013 somou R\$ 60 bilhões: **6%** do PIB Industrial.
- Ao todo o setor gera **5 milhões** de empregos: **5%** da população economicamente ativa.

## EMENDAS PROPOSTAS

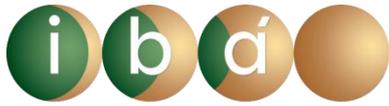
### 1- CONSOLIDAÇÃO DOS SERVIÇOS SUJEITOS AO ISS - SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DEMAIS OPERAÇÕES FLORESTAIS QUE ESPECIFICA.

- **OBJETIVO: AFASTAR CONFLITOS DE COMPETÊNCIA**

**PROPOSTA:** Ampliação do subitem 7.16 da lista de serviços da Lei Complementar 116/2003, explicitando todos os serviços florestais, prestados mediante contrato, hoje indicados como “congêneres”, assegurando aos Municípios a tributação pelo ISS e promovendo segurança jurídica: (i) quanto à incidência do ISS no local da prestação e (ii) quanto à descentralização da riqueza tributária em favor do Município, assim incentivando-se a criação de bases florestais.

Com esta alteração, busca-se estabelecer certeza: (i) quanto à incidência do ISS no município em que se situa a base florestal para serviços em que há conflito de interpretação sobre o conceito da expressão “congêneres” do item 7.16 e (ii) quanto a não incidência de outros tributos.

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012	Sugestões de mudança
<p>Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:</p>	<p>“Art. 3º .....</p>	<p>Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local <b>das atividades de:</b></p>
<p>XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;</p>	<p>XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, <b>reparação de solo, plantio, silagem, colheita</b> e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;</p>	<p>XII – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, <b> corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por qualquer meio. ”</b></p>



indústria brasileira de árvores

## **2 - PRESERVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS PELOS MUNICÍPIOS QUE IMPLIQUEM EM CARGA TRIBUTÁRIA INFERIOR A 2%, CONCEDIDOS A PRAZO CERTO E MEDIANTE DETERMINADAS CONDIÇÕES.**

- **OBJETIVO: MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DOS INVESTIMENTOS JÁ CONTRATADOS**

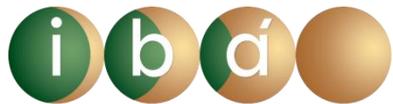
**PROPOSTA:** Limitar a Cláusula que determina a redução do ISS em até 2%, bem como a obrigação dos Prefeitos em revogarem os benefícios já concedidos que estejam abaixo deste percentual de 2%.

Dessa forma, não se geraria insegurança jurídica aos empreendimentos estabelecidos nestes Municípios, beneficiários dos referidos incentivos fiscais, já concedidos por prazo certo e sob determinadas condições, o que afetaria direta e indiretamente (o ISS dos Fornecedores) todos os contratos já celebrados pelos diversos setores da Indústria.

Ademais, esta limitação temporal aos benefício já concedidos, se encontra presente no Código Tributário Nacional (artigo 178), ou seja, já existe um impeditivo à revogação de desonerações fiscais concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições.



Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012	Sugestões de mudança
<p>Art. 8º-A § 2º É nula a lei ou ato do Município ou Distrito Federal que não respeite as disposições deste artigo, aplicando-se a regra do § 4º do art. 3º desta Lei Complementar, com a alíquota mínima prevista no caput deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.</p>	<p>Art. 8º-A § 2º <b>Excetuadas as isenções e os incentivos e benefícios tributários ou financeiros, e de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado concedidos a prazo certo ou em função de determinadas condições, anteriormente à presente Lei Complementar, serão anuláveis</b> a lei ou ato do Município ou Distrito Federal que não respeitem as disposições deste artigo, aplicando-se a regra do § 4º do art. 3º desta Lei Complementar, com a alíquota mínima prevista no caput deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.</p>
<p>Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	
<p>Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.</p>	<p>Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, <b>ficando mantidos os atos legais que antes da publicação da presente lei definiram, por prazo certo ou em função de determinadas condições, alíquotas do imposto inferiores à 2% (dois por cento).</b></p>



indústria brasileira de árvores

**MUITO OBRIGADO!**